



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 555-A, DE 2025 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Estabelece medidas de proteção aos produtores rurais na contratação de crédito rural, vedando a prática de venda casada, a cobrança de taxas excessivas e a imposição de seguros vinculados ao crédito, visando assegurar condições justas e transparentes nas operações financeiras do setor agropecuário; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ROBERTA ROMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE 20256

(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Estabelece medidas de proteção aos produtores rurais na contratação de crédito rural, vedando a prática de venda casada, a cobrança de taxas excessivas e a imposição de seguros vinculados ao crédito, visando assegurar condições justas e transparentes nas operações financeiras do setor agropecuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proteger os produtores rurais contra práticas abusivas na contratação de crédito rural, garantindo-lhes condições equitativas e transparentes nas operações financeiras.

Art. 2º Fica proibido às instituições financeiras, na concessão de crédito rural:

I. Condicionar a aprovação ou liberação do crédito à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, caracterizando a prática de venda casada, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

II. Cobrar taxas ou tarifas que não estejam expressamente previstas na regulamentação vigente ou que sejam consideradas excessivas, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

III. Exigir a contratação de seguros não relacionados diretamente à atividade rural financiada, salvo quando se tratar de seguro



rural específico, conforme classificação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Art. 3º As instituições financeiras deverão fornecer ao produtor rural, previamente à contratação do crédito, informações claras e detalhadas sobre:

I. As condições gerais da operação, incluindo taxas de juros, prazos, encargos e demais custos incidentes.

II. A natureza e a finalidade de eventuais seguros ou produtos financeiros oferecidos, esclarecendo sobre a não obrigatoriedade de sua contratação para a obtenção do crédito.

Art. 4º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o produtor rural poderá:

I. Denunciar a prática abusiva aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

II. Requerer a revisão judicial do contrato, visando à nulidade das cláusulas abusivas e à restituição de valores pagos indevidamente.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN) deverão regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê medidas para proteger os produtores rurais de práticas abusivas por parte de instituições financeiras na concessão de crédito rural. A prática de venda casada, a imposição de taxas excessivas e a exigência de seguros não relacionados à atividade financiada oneram indevidamente os produtores e comprometem a viabilidade econômica de suas operações. Ao estabelecer diretrizes claras e assegurar a transparência nas relações contratuais, busca-se promover um ambiente mais justo e equilibrado para o desenvolvimento do setor agropecuário nacional.

A proibição da venda casada já é prevista no Código de Defesa do Consumidor, porém, sua recorrência no âmbito do crédito rural justifica a necessidade de uma legislação específica que aborde as particularidades desse setor. Além disso, a limitação de taxas e a regulamentação da exigência de seguros vinculados ao crédito são medidas essenciais para evitar abusos e garantir condições justas aos produtores rurais. É fundamental que haja clareza e honestidade na interação entre produtores rurais e instituições financeiras para salvaguardar que os contratos sejam firmados de maneira consciente e informada, prevenindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade do setor.

Essa medida visa fortalecer a integridade do sistema de crédito rural, essencial para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro. O encarecimento do crédito impacta não só os produtores, mas toda a sociedade, uma vez que os custos elevados refletem diretamente no preço dos alimentos e na competitividade do setor agropecuário.

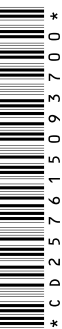
Por fim, nobres parlamentares, este projeto de lei contribuirá para a sustentabilidade financeira dos produtores rurais, fortalecendo o agronegócio brasileiro e assegurando a disputa do setor no mercado global.



Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado HEITOR SCHUCH





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento
e Desenvolvimento Rural - CAPADR)

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2025

“Estabelece medidas de proteção aos produtores rurais na contratação de crédito rural, vedando a prática de venda casada, a cobrança de taxas excessivas e a imposição de seguros vinculados ao crédito, visando assegurar condições justas e transparentes nas operações financeiras do setor agropecuário.”

Autor: Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

Relator: Deputada Roberta Roma (PL/BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 555, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), tem por finalidade estabelecer critérios objetivos e transparentes para a concessão de incentivos fiscais e a cessão de terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial. A iniciativa visa fortalecer a livre iniciativa, impulsionar o desenvolvimento econômico e reduzir as desigualdades sociais e regionais por meio da ampliação da capacidade produtiva, geração de empregos e valorização das cadeias produtivas locais.

A proposição estabelece que os incentivos e benefícios públicos somente poderão ser concedidos às empresas que apresentem projetos com comprovação de impactos positivos em áreas como geração de postos de trabalho, inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental, e integração com a produção agrícola local, especialmente de base familiar. Os projetos também deverão contemplar ações de responsabilidade social e compromissos com o desenvolvimento da região beneficiada.

Outro aspecto central do projeto é a promoção da descentralização do desenvolvimento, priorizando áreas com menor grau de industrialização e incentivando a instalação de empreendimentos agroindustriais em regiões com baixos índices de desenvolvimento humano (IDH). A proposta reforça, ainda, a necessidade de mecanismos de transparência e prestação de contas nas concessões realizadas pelo poder público, bem como a realização de avaliações periódicas de resultados.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e não possui proposições apensadas até o momento.

Nos termos do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às seguintes Comissões:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR);
- Comissão de Finanças e Tributação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento
e Desenvolvimento Rural - CAPADR)

Apresentação: 27/05/2025 14:16:41.277 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 555/2025

PRL n.2

- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 555, de 2025, revela-se uma iniciativa oportuna e relevante ao propor diretrizes claras e responsáveis para a concessão de incentivos públicos a empresas do setor agroindustrial, setor de fundamental importância para o crescimento econômico e a coesão social do país.

A agroindústria desempenha papel estratégico na agregação de valor à produção agropecuária, na geração de empregos, na elevação da competitividade do setor e na promoção do desenvolvimento regional. Ao estabelecer critérios que privilegiam investimentos com impacto socioeconômico positivo, o projeto contribui para a racionalização da política de incentivos públicos e para a maior efetividade das ações governamentais.

Destaca-se, ainda, o caráter social e ambiental da proposta, ao exigir a adoção de práticas sustentáveis, o cumprimento de normas trabalhistas e a articulação com a produção local, especialmente aquela de base familiar. Isso garante que os benefícios concedidos se revertam em ganhos concretos para a população, contribuindo para o desenvolvimento regional equilibrado.

A exigência de transparência, contrapartidas e avaliação de resultados é outro ponto positivo da proposição, pois assegura a boa governança das políticas públicas e evita a utilização indevida dos instrumentos de incentivo.

Por todos esses motivos, e considerando os objetivos desta Comissão quanto à promoção do desenvolvimento rural e agroindustrial com responsabilidade social, ambiental e econômica, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 555, de 2025.**

Sala da Comissão, em 19/05/2025.

Deputada Roberta Roma (PL/BA)
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 555, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 555/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Roberta Roma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO